Classificação dos Bens

Quanto à Fungibilidade

- Infungíveis – não podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade. Por exemplo, o carro é um bem infungível por possuir chassi e número de identificação próprios.
- Fungíveis (art. 85 CC) - são fungíveis os móveis que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

> OBS: Os contratos de empréstimos são regidos de acordo com a natureza particular do bem de que se trata.

Quanto à Divisibilidade

- Divisíveis (art. 87 CC) – bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. Por exemplo, sacas de cereais, que se podem dividir indeterminadamente sem prejuízo de suas características essenciais.
- Indivisíveis – são bens que, quando fracionados, deixam de constituir um bem perfeito, pois perdem sua qualidade, sua essência. Por esta razão, qualquer obrigação referente a esses bens também será indivisível.

Subclassificações de bens indivisíveis (art. 88):

- Indivisibilidade Natural – pela própria natureza do bem, por exemplo, o relógio.
- Indivisibilidade legal – a lei determina que seja indivisível, por exemplo, a herança.
- Indivisibilidade convencional – as partes envolvidas em um contrato combinam que esse bem, no contrato, é indivisível, ou seja, isso se dá por meio do que elas acordam.

Quanto sua Individualidade:

Esta classificação não é tão intuitiva, mas subdividem-se em bens singulares ou bens coletivos.

Os **bens singulares** (art. 89 CC) são aqueles que, mesmo que formem um conjunto, podem ser considerados em si mesmo, por exemplo, os materiais de construção usados numa casa.

Já no caso dos **bens coletivos**, regidos pelos artigos 90 e 91 do código civil, são aqueles formados por vários bens singulares que, quando juntos, transformam-se em um bem coletivo, podendo ser coletivo por universalidade de fato, ou seja, com destinação unitária, pertencentes a uma única pessoa, e, ainda, por universalidade jurídica, que se trata de um complexo de relações jurídicas de uma pessoa.

Exemplo de universalidade fato: Boiada -> bens (bois) reunidos com uma destinação única e própria.

Exemplo de universalidade jurídica: Massa falida -> é um complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de um valor econômico.

O patrimônio, para o Prof. Silvio Rodrigues, nada mais é que o acervo de bens de uma pessoa que podem ser convertidos em dinheiro.

Vale lembrar que as relações jurídicas podem significar tanto um débito quanto um crédito;

Os bens reciprocamente considerados vertem quanto a dependência ou não entre eles. Dessa maneira, entra-se na seara dos bens principais ou acessórios.

Quanto aos bens principais ou acessórios:

O artigo 92 do CC define estes dois tipos de bens sendo principal o bem que existe por si só, abstrata ou concretamente, e o acessório, aquele cuja existência pressupõe a do principal.

Aliás, há uma conhecida frase do direito civil: “o acessório segue o principal”, justamente porque existe uma espécie de *gravitação jurídica*, ou seja, o bem acessório gravita em torno do bem principal.

Classificações de bens acessórios:

- **Naturais** – surgem da própria essência do bem principal, por exemplo, uma árvore e seus frutos.
- **Industriais** – têm sua origem numa atividade humana, como a cadeira e a mesa.
- **Civis** – são bens mais complexos, têm sua origem numa relação jurídica entre pessoas. Por exemplo, o aluguel (acessório) **decorre** do contrato de aluguel (principal), sendo os juros e os dividendos também acessórios.

Espécies de bens acessórios:

- **Frutos** – são uma espécie de bem acessório que se originam do bem principal sem prejudicá-lo. Por exemplo, os frutos de uma árvore.

Frutos, quanto ao seu estado, são definidos por Clóvis Bevilacqua como:

a) **Pendentes** – prontos para serem retirados, mas ainda ligados ao principal.

b) **Percebidos** – os percebidos são aqueles que já foram colhidos.

c) **Estandes** – bens armazenados para serem vendidos, por exemplo.

d) **Percipiendos** – aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas estão apodrecendo.

e) **Consumidos** – já cumpriram o seu destino, ou seja, já foram colhidos e vendidos.

Os produtos diferem dos frutos, pois, ao se desligarem da coisa principal, diminuem na sua quantidade e substância.

> **Art. 95 CC:** Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

- **Pertenças** – representam os bens cuja função ou destino é de servir o bem principal. Por não constituírem partes integrantes, destinam-se somente ao serviço ou aperfeiçoamento do bem. Por exemplo, máquinas de uma fazenda. Salvo disposto em contrato, o negócio jurídico não abarca as pertenças!
- **Partes Integrantes** – são os bens acessórios unidos ao principal, formando um todo independente, logo, ficam desprovidas de suas funções quando não ligadas aos bens principais. Por exemplo, a lente de uma câmera. Diferenciam-se das pertenças, que continuam tendo uma função mesmo longe do principal.
- **Benfeitorias** (art. 96 CC) – valendo para bens móveis ou imóveis:

1. Necessárias – são benfeitorias com a finalidade de conservar o bem ou prevenir que ele se deteriore.
2. Úteis – benfeitorias que aumentam ou facilitam o uso do bem. Por exemplo, uma grade na janela de uma casa.
3. Voluptuárias – benfeitorias de mero deleite ou recreio, como a piscina. (De acordo com o artigo 97, os melhoramentos sobrevindos ao bem sem intervenção do proprietário são considerados como acessão, logo, não se caracterizam como benfeitoria).

Exemplo sobre o tema: MP3 player no carro - se já vem no veículo é parte integrante, quando instalado pelo proprietário é pertença, e se existe um contrato de comodato a seu respeito, é benfeitoria voluptuária.